



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.202, DE 2015

Estabelece condições para a celebração de convênios ou contratos de repasse destinados à construção de novas escolas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, estabelece condições para a celebração de convênios e contratos de repasse entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, destinados à construção de novas escolas.

O objetivo, segundo o autor, é aumentar a segurança dos estudantes contra o risco de atropelamento.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A tramitação é ordinária e a apreciação do mérito é conclusiva, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283636100>



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.202/2015 obriga a União a estabelecer condições para a celebração de convênios e contratos com Estados, DF e Municípios, quando forem destinados à construção de novas escolas. O objetivo, segundo o autor, é **aumentar a segurança dos estudantes contra riscos de atropelamento**. Os requisitos a serem cumpridos são:

- o local destinado à construção da escola deverá guardar a distância mínima de 500 metros das rodovias federais ou estaduais;
- a entrada da escola não poderá se situar em via com velocidade máxima superior a 50 quilômetros por hora.

Na justificação, afirma-se que “é frequente a ocorrência de atropelamentos por conta da proximidade de muitas escolas do curso dessas rodovias e por conta do posicionamento da entrada das escolas em direção de vias de grande movimento”.

Contudo, é forçoso dizer que não são apresentados dados estatísticos que corroborem tal afirmação e justifiquem a aprovação de uma lei federal para disciplinar a questão.

Em dezembro de 2015, o Deputado Victor Mendes, que me antecedeu na relatoria desta matéria, apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.202, de 2015.

Consideramos que os argumentos que constam desse relatório são consistentes e permanecem atuais. Nesse sentido, parece-nos pertinente retomá-los aqui:

“A proposta é meritória, posto que a preocupação do parlamentar relaciona-se com a segurança dos alunos. Há, porém, algumas questões que merecem ser ponderadas por esta Comissão.

[...]

No campo educacional, na etapa em que a União atua de forma mais incisiva no financiamento de construção de unidades, a educação infantil, há um documento do Ministério da Educação com “Parâmetros Básicos de



Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil”, inclusive condições de acesso, infraestrutura básica, entorno (circunvizinhança), materiais, condicionantes físico-ambientais, acessibilidade etc.

Na Resolução nº 6, de 24/04/2007, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão responsável pela execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), há orientações e diretrizes para a execução da assistência financeira oferecida pela União para construção de creches e pré-escolas. No art. 3º, determina-se que o atendimento dos entes está condicionado à observância dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, acima mencionado.

Há, na análise desta questão, uma evidente interface com os órgãos de trânsito. Por essa razão merece ser mencionado o documento “Sinalização de Áreas Escolares”, elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito/Ministério da Justiça. O trabalho traz uma série de informações básicas para a sinalização de áreas escolares, visando proporcionar um espaço mais humano, com qualidade de vida, conforto, acessibilidade e, especialmente, segurança para os escolares. Essas orientações aos poderes públicos responsáveis por organizar as áreas escolares incluem detalhes sobre elaboração de projetos e localização das unidades nas vias públicas.

Vale registrar que na construção de rodovias a legislação já traz definições específicas sobre faixa de domínio - um conjunto de áreas desapropriadas pelo poder público, destinadas a facilitar a operação, manutenção e expansão da via; e áreas não edificantes - onde não se pode construir por questões de segurança. O art. 4º da Lei nº 6.766/76 prevê, além da faixa de domínio uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado.

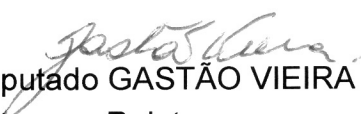
Segundo o art. 50 da Lei Federal nº. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. O CTB também trata da competência para a definição de velocidades nas vias, nos termos do art. 61.



Em síntese, a matéria parece já adequadamente tratada na legislação que corresponde. Do ângulo educacional, tal detalhamento estaria mais bem acolhido na definição de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica. A Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, prevê, na estratégia 7.21, que a “União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino”.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.202, de 2015**.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

2021-5584



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283636100>

